



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600251-51.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: PRA VIÇOSA ACELERAR [PODE/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - VIÇOSA - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

RECORRIDA: JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO

Advogados do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Advogados do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE **VIÇOSA**. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RECORRIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, aplicando multa individual de R\$ 5.000 (cinco mil reais) aos Recorridos JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM



SANTOS e AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral (áudio) juntada pelo causídico Manoel Leite dos Passos Neto.

Maceió, 17/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela COLIGAÇÃO PRA VIÇOSA ACELERAR em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pela Recorrente ora formulada contra JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS e AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO, então pré-candidatos, respectivamente, a Prefeito e a Vice-Prefeito.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta ter ocorrido propaganda eleitoral antecipada a cargo dos Recorridos, no dia 4/8/2024, na convenção partidária, com referência ao pleito de 2024 do município de VIÇOSA/AL.

Alega que, conforme vídeo alojado no Instagram, no link mencionado, haveria prova do ato ilícito, em virtude do pedido explícito de votos, mediante o uso de “palavras mágicas”.

Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar multa aos Recorridos.

Em sede de contrarrazões, os recorridos refutam as alegações do recorrente e pedem, assim, o não provimento ao recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.



É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso interposto pela COLIGAÇÃO PRA VIÇOSA ACELERAR em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pela Recorrente ora formulada contra JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS e AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO, então pré-candidatos, respectivamente, a Prefeito e a Vice-Prefeito.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta ter ocorrido propaganda eleitoral antecipada a cargo dos Recorridos, no dia 4/8/2024, na convenção partidária, com referência ao pleito de 2024 do município de VIÇOSA/AL.

E, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Mérito

Pois bem, a sentença de primeiro grau considerou que as mensagens ou expressões abaixo não configuram



propaganda eleitoral antecipada. Tais falas ocorreram no dia 4/8/2024, na convenção partidária, com referência ao pleito de 2024 do município de VIÇOSA/AL. Esse diálogo foi postado no Instagram do Recorrido (link: <https://www.instagram.com/reel/CQ6h00pWVI/?igsh=MWF4eXFzbW1qdmNvZA>). Seguem trechos das falas:

é 15 é viçosa em boas mãos !

Viçosa tem que continuar em boas mãos !

para avançar é João !

vai seguir defendendo esse povo simples e ordeiro!

“eu peço encarecidamente a cada um de vocês que estão aqui hoje e vamos votar nos vereadores os candidatos aos vereadores da nossa coligação os vereadores competentes os nomes de honra, a nossa cadê e eu tenho certeza que honrará o voto de cada um de vocês dando pontapé inicial !

Contudo, as expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando propaganda antecipada, mediante o uso de “palavras mágicas”.

Efetivamente, a postagem da parte representada, em sua rede social, demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pedir o voto dos eleitores daquela localidade, extrapolando os limites da promoção pessoal permitidos pela legislação.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:



Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se, associada ao conteúdo promocional da postagem no formato de live feita no perfil de João Victor Calheiros, a utilização das chamadas "palavras mágicas", semanticamente análogas ao pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada.

A conotação de apelo ao voto do eleitor pode ser identificada nas seguintes mensagens veiculadas no jingle: "(...)vamos manter Viçosa assim em boas mãos, tô com João Victor nessa luta, para avançar é João, confio em João e Afraninho, Viçosa em boas mãos, tô com João Victor nessa luta, para avançar é João, confio em João e Afraninho, Viçosa em boas mãos, tô com João Victor nessa luta, para avançar é João, confio em João e Afraninho, Viçosa em boas mãos, to com João Victor nessa luta, para avançar é João, confio em João e Afraninho, Viçosa em boas mãos" (...) “é 15 é viçosa em boas mãos”.

Ao ver do Ministério Público, é especialmente nas falas "vamos manter Viçosa em boas mãos" e “é 15 é viçosa em boas mãos” que reside o pedido explícito de votos. A música divulgada na convenção convoca o eleitor a votar em tais candidatos, pois só assim Viçosa estaria em boas mãos. Parece clara a exortação ao apoio dos eleitores (a todos que assistiram à referida live e não somente aos convencionais), apoio esse que seria hipotecado precisamente por meio do voto.



Além disso, no discurso proferido por João Victor na ocasião (v. Id. 10162503, a partir de 1 minuto e 32 segundos), é possível identificar a seguinte referência ao pleito vindouro: "que emoção maravilhosa com esse dia de hoje, esse dia, dia 06, dia 04 ta vendo, já tô pensando no dia 06, pertinho, mas é nesse dia 04 de agosto é um dia verdadeiramente, certamente inesquecível para a história política de nossa cidade, sem dúvida alguma a maior convenção da história feita aqui em nosso município, mas isso gente, mas isso gente, primeiramente graças a Deus, ao nosso bom Deus e depois a cada um de vocês que estão aqui presentes." (negritamos e grifamos)

Não se deve esquecer, por outro lado, que a presença de pessoas e instituições nas redes sociais visa a ampliar o alcance de suas marcas e propostas. A divulgação da convenção a todos os espectadores que seguem ou não o perfil do pretense candidato visava a atingir um público que não estaria ali presente, ampliando o alcance de um ato que deveria ser intrapartidário para toda a população de Viçosa. Tal ilação é insofismável, considerando o número de seguidores do "Prefeito João Victor", que ultrapassa 35 mil pessoas.

Convém insistir: as mensagens não foram direcionadas tão somente aos convencionais, mas a todos os eleitores do município, mercê do alcance concedido ao evento por meio de live na rede social do pretense candidato a Prefeito, que possui mais de 35 mil seguidores.

A fala tem o claro sentido de se conclamar o eleitorado a votar nos Recorridos no pleito que se avizinha, com uma tentativa de disfarçar o pedido de voto.

Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando



veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiam" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto ¿Nena vote em Danilo¿.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal *a quo* manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral



antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ‘A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea’ [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que ‘mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa’[...]”

(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)

Pontue-se, ainda, que a liberdade de expressão do pensamento não é direito absoluto, podendo, ser glosada a manifestação quando houver, como no caso em tela, ato configurador de propaganda positiva de forma extemporânea. Veja-se o precedente abaixo, do TSE:

- ◦ “[...] *As restrições impostas à veiculação de propaganda eleitoral, além de não afetarem a liberdade de expressão, pois visam apenas combater os excessos, não configuram censura prévia, porquanto, em regra, não impõem controle antecipado sobre o conteúdo a ser veiculado [...]*”.

(Ac. de 9.9.2021 no ED-REspEl nº 060300720, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)

Assim posto, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada a cargo da parte Representada, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, voto pelo provimento ao recurso, aplicando multa individual de R\$ 5.000 (cinco mil reais) aos Recorridos JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS e AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**



